

A POTENCIALIDADE LESIVA DO *STALKING* COMO MANIFESTAÇÃO PREDITIVA DA VIOLÊNCIA FEMINICIDA

Paola Soldatelli Borsato

New York University School of Law, Nueva York, Estados Unidos

✉ paola.s@nyu.edu | <https://orcid.org/0000-0002-4899-3537>

Priscilla Placha Sá

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Brasil

✉ priscillaplacha@terra.com.br | <https://orcid.org/0000-0002-3697-4590>

Recibido el 10 de julio de 2024; aceptado el 11 de febrero de 2026

Disponible en Internet en mayo de 2026

RESUMO: Apesar da recente tipificação no Código Penal, já se reconhece que o *stalking* pode estar relacionado a outras violências de gênero. A hipótese era de que o *stalking* figura como um elemento preditivo do feminicídio. Para verificá-la, realizou-se a análise das ocorrências de *stalking* em Curitiba/PR. Os dados utilizados foram colecionados pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, utilizando-se o sistema do Boletim de Ocorrência Unificado da Polícia Civil e realizando o filtro de ocorrências do crime de perseguição. Analisaram-se as ocorrências do período de aproximadamente um ano desde o início da vigência da Lei do *stalking*, ou seja, de 01/04/2021 a 30/04/2022. Concluiu-se que praticamente 80% das vítimas são mulheres e aproximadamente 80% dos autores são homens. Constatou-se que o *stalking* pode ser um elemento preditivo do feminicídio, porque ambos são formas de controle das mulheres, independentemente de relação pretérita entre agressor e vítima.

PALAVRAS-CHAVE: *Stalking*; Feminicídio; Violência de Gênero

CÓMO CITAR ESTE ARTÍCULO:

Borsato, Paola Soldatelli e Priscilla Placha Sá. 2026. “A potencialidade lesiva do *stalking* como manifestação preditiva da violência feminicida”, *Debate Feminista*, año 36, vol. 72, pp. 81-110, e2689, <https://doi.org/10.22201/cieg.2594066xe.2026.72.2698>

DEBATE FEMINISTA 72 (2026) pp. 81-110

Año 36, vol. 72 / julio-diciembre de 2026 / ARTÍCULOS

ISSN impreso: 0188-9478 | ISSN electrónico: 2594-066X

e2698 | <https://doi.org/10.22201/cieg.2594066xe.2026.72.2698>

© 2026 Universidad Nacional Autónoma de México, Centro de Investigaciones y Estudios de Género.

Este es un artículo Open Access bajo la licencia CC BY-NC-ND

(<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>).

EL POTENCIAL DEL *STALKING* COMO ELEMENTO PREDICTIVO DE LA VIOLENCIA FEMINICIDA

Pese a que su tipificación como crimen en el Código Penal es reciente, el *stalking* ha sido reconocido como un problema relacionado con otras formas de violencia de género. La hipótesis de este estudio es que el asedio se presenta como elemento predictivo del feminicidio. Para verificarla, se realizó un análisis de los casos de *stalking* registrados a lo largo de poco más de un año en la ciudad de Curitiba por el Boletín Unificado de Casos de la Policía Civil de la Secretaría de Seguridad Pública del Estado de Paraná, a partir de la entrada en vigor de la Ley del *stalking* (es decir, del 1 de abril de 2021 al 30 de abril de 2022). Habiendo encontrado que prácticamente 80 por ciento de las víctimas son mujeres y aproximadamente 80 por ciento de los agresores son hombres, se concluye que el *stalking* puede ser un elemento predictivo del feminicidio, ya que ambos crímenes son formas de control de la mujer, independientemente de la relación previa entre el agresor y la víctima.

PALABRAS CLAVE: *Stalking*; Feminicidio; Violencia de género

THE POTENTIAL OF STALKING AS A PREDICTOR OF FEMICIDAL VIOLENCE

ABSTRACT: Although it has only recently been included in the Penal Code, stalking was already associated with other forms of gender-based violence. We hypothesized that stalking is a predictive element of femicide. To verify this, we analyzed stalking cases in Curitiba, Paraná. We used data obtained by the Public Security Secretariat of Paraná, through the Civil Police Case Bulletin, filtering for harassment cases. Cases were analyzed over a period of approximately one year from the start of the entry into force of the Stalking Act, from April 1, 2021, to April 20, 2022. Findings revealed that nearly 80% of victims are women and approximately 80% of perpetrators are men. They also showed that stalking predicts femicide, because both involve controlling women, regardless of the relationship between aggressor and victim.

KEYWORDS: Stalking; Femicide; Gender Violence

INTRODUÇÃO

Desde 2006, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha — Lei n. 11.340/2006 — a perspectiva de gênero vem sendo evidenciada pelo Direito Penal brasileiro. A violência contra a mulher, antes adstrita às relações privadas — em que o Estado não era considerado legitimado para atuar — passou a ocupar espaço de especial ênfase no debate público.

Quase uma década depois, com o avanço dos estudos de gênero e as demandas dos grupos de interesse, particularmente do Consórcio Maria da Penha, foi aprovada a Lei do Feminicídio, outro marco na compreensão das dinâmicas de poder e controle que resultam na morte de milhares de mulheres.

Inicialmente, o *stalking*, ainda sem nomenclatura própria, era enquadrado pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma contravenção penal. Em 2021, foi aprovada a Lei n. 14.132/2021, que criminaliza o *stalking* e prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos.

A hipótese a ser estudada neste trabalho é que o *stalking* — ou a perseguição, nos termos indicados pelo artigo 147-A do Código Penal — seja reputado como uma forma própria de violência de gênero, assim como a violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio,¹ tendo em vista que os contextos em que ocorrem os casos de

¹ Ao longo do texto será privilegiado o termo “feminicídio”, utilizado especialmente para a análise da violência letal contra a mulher na América Latina. Ainda assim, em alguns trechos será utilizada a expressão *femicídio*, que não apresenta a mesma conotação, para adentrar nos estudos que tenham sido realizados no Norte Global. O debate que circunda esse tema não será adentrado neste trabalho, mas sugere-se a leitura dos textos “*Apuntes sobre el feminicidio*”, de 2012, da autora Patricia Copello; “‘Femicídio’ e as mortes de mulheres no Brasil”, de 2011, da autora Wânia Pasinato; e “*Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*”, de 2008, da autora Marcela Lagarde.

stalking são em grande parte influenciados pela noção de domínio das experiências de vida e de controle do corpo da vítima [mulher]; ainda que esse último, em termos legais, não tenha indicado no tipo penal a questão de gênero.

Essa hipótese dialoga com a literatura feminista e criminológica que compreende o feminicídio como o desfecho extremo de um continuum de violências de gênero. Nessa perspectiva, diversas formas de violência antecedem a violência letal, compartilhando a misoginia e o controle da autonomia feminina como elementos estruturantes.

Nesse contexto, o *stalking* é tido como uma prática reiterada de vigilância, coerção e controle, capaz de restringir a liberdade da vítima e de produzir estados contínuos de medo e insegurança. Comportamentos persecutórios, ameaças persistentes e monitoramento da rotina podem operar como sinais de escalada da violência, conferindo relevância à análise do *stalking* como possível manifestação preditiva da violência feminicida.

À vista disso, este trabalho pretende analisar como os marcadores da raça, gênero e classe produzem padrões de vítimas de *stalking* e, ao mesmo tempo, de feminicídio, de modo a buscar demonstrar que o patriarcado e a misoginia são estruturantes da sociedade brasileira e conduzem à tentativa incessante dos homens de demonstrar o controle sobre o corpo e a vida das mulheres.

O objetivo principal da pesquisa é o de apresentar o funcionamento das dinâmicas de poder e controle patriarcais que fundamentam o *stalking* como manifestação do domínio do corpo feminino e que podem resultar no feminicídio, partindo da análise empírica das ocorrências de *stalking* em Curitiba.

Mais especificamente, busca examinar as ocorrências de *stalking* em Curitiba a partir da análise de dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná e estabelecer conexões entre os crimes de *stalking* e feminicídio no contexto brasileiro, partindo da inquirição da misoginia como fundamento compartilhado para a inclusão da Lei n. 14.132/2021 e da Lei n. 13.104/2015 no ordenamento jurídico brasileiro.

O estado do Paraná, cuja capital é Curitiba, foi nos anos de 2020, 2021 e 2023 o sétimo estado com maior número absoluto de feminicídios no Brasil; em 2024, subiu para o quarto lugar (FBSP 2022: 148; FBSP 2025: 135). Apesar da existência de políticas públicas consolidadas de enfrentamento à violência contra as mulheres — Casa da Mulher Brasileira, Delegacias da Mulher, Patrulha Maria da Penha e Programa Mulher Segura —, os índices de violência letal permanecem elevados, o que indica a persistência de dinâmicas estruturais de controle e violência de gênero.

Os dados utilizados no estudo foram colecionados pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, tendo sido utilizado o sistema do Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) e realizado o filtro de ocorrências do crime previsto no artigo 147-A do Código Penal. Quanto à temporalidade, foram analisados os dados referentes ao período de aproximadamente um ano, a contar do início de vigência da Lei n. 14.132/2021, ou seja, de 1º de abril de 2021 a 30 de abril de 2022.

Nesse sentido, a análise das ocorrências de *stalking* em Curitiba permite observar como práticas de controle e perseguição operam em um contexto urbano específico, oferecendo elementos analíticos para a reflexão teórica sobre a relação entre *stalking* e feminicídio.

O PERCURSO LEGISLATIVO DO *STALKING* NO BRASIL

Antes de se avançar ao exame do percurso legislativo do *stalking* no Brasil, importa reconhecer que a incorporação do artigo 147-A ao Código Penal não se deu em um vácuo normativo. A tipificação da perseguição responde a demandas históricas de reconhecimento de formas de violência reiterada que produzem restrições à autonomia das mulheres e se articulam com dinâmicas de violência de gênero.

Desde antes da inclusão do crime de perseguição na legislação penal, a figura do *stalking* já estava disposta no ordenamento jurídico do país. Isso porque o *stalking*, ainda que de forma genérica, era

uma contravenção penal — uma conduta ilícita com menor potencial ofensivo. Ditava a Lei de Contravenções Penais — Decreto-Lei n. 3.688/1941 —, no artigo 65:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena — prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis (DOU 1941).

Há alguns anos a conduta de perseguição recebe atenção dos legisladores brasileiros. Em 2009, por exemplo, surgiu o Projeto de Lei 5419/2009, que alterava o Código Penal ao tipificar o crime de “perseguição insidiosa”.

Já em 2019 passaram a tramitar no Senado Federal os Projetos de Lei n. 1.414/2019 e n. 1.369/2019. O PL 1.414/2019 previa a ampliação da abrangência do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e recrudescia a sanção para prisão simples de dois a três anos, sem possibilidade de conversão em pena de multa. O texto seria redigido da seguinte forma: “molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação”.

Mais adiante, o Projeto de Lei 4411/2020 propunha a criminalização do crime de perseguição contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. Esse PL foi apensado ao PL 5419/2009 e posteriormente arquivado em razão da aprovação do projeto que resultou na Lei do *stalking*.

Assim, prevaleceu no Congresso Nacional, com algumas alterações, o Projeto de Lei n. 1.369/2019, que revogou o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e incluiu no Código Penal, pela Lei n. 14.132/2021, a figura do artigo 147-A:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (DOU 2021).

Apesar da promulgação da Lei do Stalking pelo Congresso Nacional e dos diversos Projetos de Lei debatidos, são poucos os estudos brasileiros sobre o tema, suas conexões com outras condutas ilícitas e o fundamento crimino e sociológico que indica a necessidade da adoção de medidas legislativas e jurídicas para sua prevenção e repressão, espaço em que esse trabalho pretende se inserir.

AS OCORRÊNCIAS DE *STALKING* EM CURITIBA

Por mais que ainda sejam esparsos, inclusive tendo como marcador a conduta criminalizada, os dados estatísticos que tratam das ocorrências de *stalking* são de suma importância para o debate do tema. Estudos das ciências jurídicas, inclusive das ciências criminais, por vezes apresentam descaso quanto à análise quantitativa; entretanto, nos casos de criminalização de determinadas condutas, o pesquisador e o legislador deveriam se atentar às particularidades locais.

Assim, não há de se formular uma lei apenas conforme os contextos dos países vizinhos ou influentes na política nacional, mas atentando-se à realidade concreta dos cidadãos, o que poderia ser determinado por meio de estudos empíricos, traçando políticas não penais mais concretas de combate à violência de gênero.

A primeira pesquisa nacional sobre o *stalking* foi publicada em 2022, tratando sobre as ocorrências do crime de perseguição no Brasil entre 2020 e 2021, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP

2022). Mais recentemente, o relatório “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, também publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP 2023), apresenta estatísticas atualizadas do *stalking* no Brasil.

Na primeira pesquisa, o FBSP se preocupou em oferecer um primeiro aporte de dados, tendo em vista a contemporaneidade da aprovação da legislação, apresentando a problemática, de forma ampla e generalizada, ao leitor. Logo, o mapeamento inicial do tipo previsto no artigo 147-A do Código Penal investigou o número absoluto de ocorrências de perseguição no país, que entre 2020 e 2021 aumentou em 159% (FBSP 2022: 183).

Apesar de trazer informações relevantes para o estudo do tema, ambos os relatórios contemplam somente dados gerais, não abordando o contexto delitivo que circunda o *stalking*, nem tampouco evidenciando fatores regionais importantes para a pesquisa quantitativa e qualitativa do fenômeno. Assim, a análise estatística aprofundada e concentrada em uma localidade específica, como se pretende realizar no escopo deste trabalho, mostra-se relevante para a compreensão do tema em dado território.

A metodologia para análise dos dados coletados

Os dados de *stalking* aqui analisados foram requeridos perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).

O Centro de Análise, Planejamento e Estatística da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (CAPE-SESP) forneceu dados referentes às ocorrências de *stalking* no Paraná retirados da base de dados do Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) da Polícia Civil do Paraná em 05 de abril de 2023.

Ademais, foi realizado o filtro de ocorrências do crime de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal. No que tange à temporalidade, foram examinados os dados referentes ao período de aproximadamente um ano, a contar do início de vigência da Lei n.

14.132/2021, ou seja, os casos ocorridos de 1º de abril de 2021 a 30 de abril de 2022.

Com isso, foi possível constatar, de início, que no período indicado foram registrados 5.181 Boletins de Ocorrência que tratavam do artigo 147-A do Código Penal no estado do Paraná.

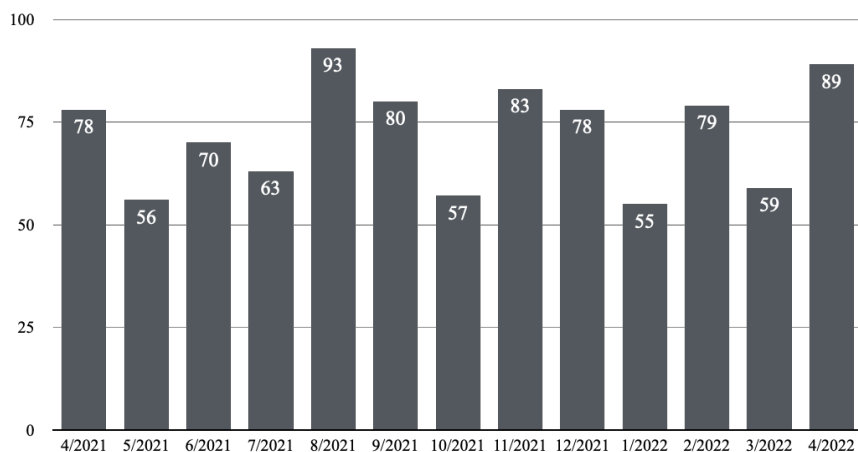
As cidades de Curitiba, Ponta Grossa, Maringá e Londrina foram as que mais registraram esses casos durante o período indicado. Em Ponta Grossa foram 575 boletins, 377 em Maringá e 344 em Londrina.

Em Curitiba, capital do Paraná, foram registrados 940 Boletins de Ocorrência referentes à prática de *stalking*. Por ser a capital, esse município foi utilizado para o exame aprofundado dos dados estatísticos do primeiro ano de vigência da Lei n. 14.132/2021, como forma de mapear, ainda que de maneira inicial, as ocorrências de perseguição, considerando o levantamento de circunstâncias espaciais e temporais de risco, comportamentos típicos e marcadores pessoais genéricos da vítima, como idade, sexo, faixa etária e escolaridade.

Dados fornecidos pela secretaria de segurança pública do Paraná (2021-2022)

Com os dados fornecidos pelo CAPE-SESP, foi possível constatar que os Boletins de Ocorrência lavrados sobre *stalking* em Curitiba foram distribuídos da seguinte forma entre os meses de abril de 2021 e abril de 2022:

GRÁFICO 1. QUANTIDADE DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA LAVRADOS SOBRE *STALKING* EM CURITIBA (01/04/2021 A 30/04/2022)



Fonte: elaborado pelas autoras.

Da análise dessas informações, verifica-se que os meses de agosto de 2021, abril de 2022 e setembro de 2021 registraram o maior número de ocorrências de *stalking*, ao passo que os meses de janeiro de 2022, maio de 2021 e outubro de 2021 tiveram o menor número de ocorrências.

Dos 689 indicados como autores de *stalking* em Curitiba, 82.2% são homens, sendo que a maioria tem entre 30 e 39 anos (32.8%) e é branca (73.2%).

Das 988 vítimas, 80.6% são mulheres. A maioria das vítimas tem entre 30 e 39 anos (31.6%) e é branca (63.2%), sendo que em 23.2% dos casos a raça/cor da vítima não foi informada.

GRÁFICO 2. RAÇA DOS
AUTORES DE *STALKING*
EM CURITIBA (01/04/2021
A 30/04/2022)

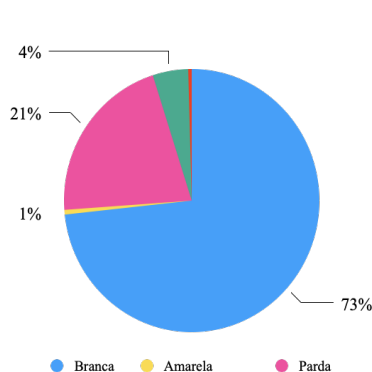
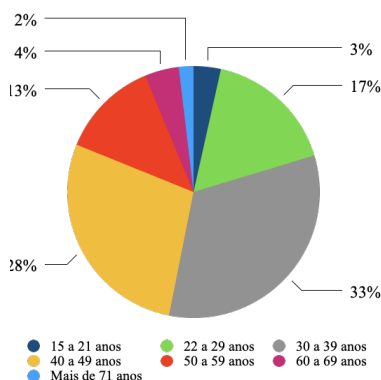


GRÁFICO 3. IDADE DOS
AUTORES DE *STALKING*
EM CURITIBA (01/04/2021
A 30/04/2022)



Fonte: gráficos elaborados pelas autoras.

GRÁFICO 4. RAÇA DAS
VÍTIMAS DE *STALKING*
EM CURITIBA (01/04/2021
A 30/04/2022)

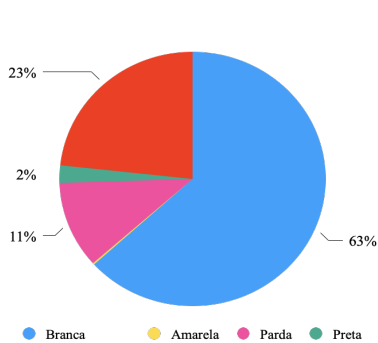
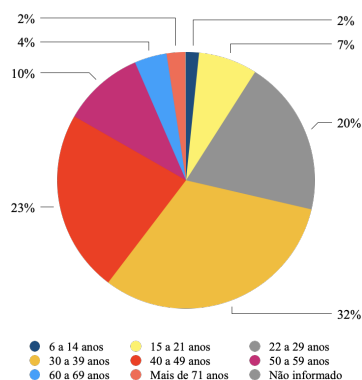


GRÁFICO 5. IDADE DAS
VÍTIMAS DE *STALKING*
EM CURITIBA (01/04/2021
A 30/04/2022)



Fonte: gráficos elaborados pelas autoras.

Ademais, das 940 ocorrências em Curitiba, 60.7% se deram, ainda que em parte, no ambiente residencial. Além disso, parte expressiva das ocorrências se deram em locais públicos. Foram registradas ocorrências em comércios, empresas, delegacias de polícia, shoppings, escolas, igrejas, farmácias, clubes, consultórios, bosques, pontos de ônibus, hospitais, restaurantes, postos de combustível, entre outros.

QUADRO 1. QUANTIDADE DE OCORRÊNCIAS
POR MEIO EMPREGADO

Meio empregado	Número de ocorrências
Abuso, agressão, ameaça, constrangimento e/ou coação	394
Meio arдил	17
Arma de Fogo	3
Automóvel	6
Celular e/ou internet	198
Violência física	18
Desaparecimento	1
Destreza	4
Arma branca	4
Não definido ou inconclusivo	329

Fonte: elaborado pelas autoras.

Quanto aos meios empregados no fato delitivo, as informações da CAPE-SESP revelam que em 100 casos houve ameaça — incluindo ameaça com arma de fogo, por meio da internet ou por mensagem de texto. Ressalta-se a predominância das ocorrências de *stalking* mediante ameaça verbal, que representam 219 casos. Em outras 198 ocorrências, a perseguição ocorreu apenas pela internet ou por mensagem de texto. Também há registro de 54 condutas praticadas mediante violência, agressão, constrangimento, coação, com o uso de armas brancas — enxadas, facas e foices — ou de armas de fogo.

Conclusões acerca dos dados estatísticos colecionados

Os dados fornecidos pela CAPE-SESP não indicam de forma explícita qual a relação da vítima com o agressor, o que limita a análise empírica dessa conexão em Curitiba. Não obstante, como se verá adiante, há uma hipótese de que o crime de perseguição tenha como uma de suas motivações — provavelmente a principal — a tentativa de controle da vida da vítima, na maioria dos casos, da vítima mulher. Inobstante, as estatísticas demonstram que parte significativa dos casos ocorreram no espaço doméstico.

Como o artigo 147-A do Código Penal exige que a conduta persecutória aconteça de maneira reiterada, em alguns Boletins de Ocorrência o *stalking* ocorreu tanto no contexto doméstico — “residência” ou “condomínio” — como em locais públicos, como empresas, escritórios, estabelecimentos de ensino, comércio, etc.

É incerto que as ocorrências de perseguição na residência da vítima indiquem a existência de relacionamento íntimo — prévio ou atual — com o agressor. Entretanto, dada a expressividade das estatísticas e considerados os fatores de risco já brevemente examinados, essa hipótese não pode ser descartada tão rapidamente. Isso porque as dinâmicas que envolvem o *stalking* são muito semelhantes às daquelas de violência doméstica e potencial feminicídio. Ressalta-se novamente o que todas essas formas de violência contra a mulher possuem em comum: têm a misoginia como fio condutor — em maior ou menor escala —, representam tentativas de cerceamento da liberdade da vítima e demonstram o esforço do agressor em controlar sua vítima tanto física quanto mentalmente.

A ausência de um padrão utilizado pelas Delegacias ao registrar o Boletim de Ocorrência dificulta a análise dos dados enviados. Em muitos casos, o sistema registrou mais de uma forma de perseguição, como no caso, por exemplo, de ameaça verbal concretizada pelo telefone, bem como nos casos em que o sistema registrou como meio empregado “pessoas”, “não definido”, “mulher adulta” ou “homem adulto”. Essas circunstâncias dificultam a compreensão do fenômeno e, conse-

quentemente, a definição de políticas que precisam ser adotadas pelo poder público.

Deve-se pontuar uma possível falha do sistema de contabilização das ocorrências da CAPE-SESP. Isso porque o *stalking*, por ser uma conduta contínua e persistente, é composto por inúmeras tentativas do agressor de se fazer notar pela vítima, o que inclui, geralmente, contatos telefônicos ou pessoais indesejados, monitoramento da rotina da vítima, agressões físicas, verbais ou assédio sexual, entre outros (Hall 1998: 132) — todas essas variáveis que não são evidenciadas pelo sistema de dados utilizado atualmente, o que dificulta, inclusive, o acompanhamento das ocorrências no município.

Como indicam Sheridan, Blaauw e Davies (2003: 151), o *stalking* é um comportamento crônico que representa um curso de condutas desviantes que se prolonga no tempo, não sendo uma conduta isolada. Assim, a duração dos comportamentos persecutórios também é um elemento essencial para a efetiva análise dos casos de *stalking*.

Não se pretende exaurir as estatísticas de *stalking* em Curitiba, muito menos no Paraná. Como menciona Varela ao falar de violência de gênero, os dados estatísticos não contemplam os detalhes das experiências das vítimas ou as circunstâncias da ocorrência. Examinam-se aqui números aproximados, de modo que as informações coletadas refletem apenas uma porção da realidade, sendo que grande parte da violência contra a mulher não é estatisticamente detectável (Varela 2012: 26-27).

CONEXÕES ENTRE *STALKING* E FEMINICÍDIO

São muitas as conexões a serem feitas entre o *stalking* e o feminicídio como fenômenos criminológicos que alteraram o Direito brasileiro. Apesar da doutrina ainda ser esparsa no Brasil, fato é que o estudo do *stalking* está atrelado a outras formas de violência, como a violência doméstica e o feminicídio.

O exame dos fatores que associam o *stalking* ao feminicídio perpassa diversas lentes, dentre elas a análise legislativa e o aparato criminológico por trás da promulgação desses dispositivos legais. Assim, é possível lançar mão de hipóteses que podem relacionar essas ocorrências, bem como indicar possíveis obstáculos a serem enfrentados para a garantia de uma maior eficiência normativa.

Como registrado anteriormente, a maioria dos casos de *stalking* ocorridos em Curitiba, entre 1º de abril de 2021 e 30 de abril de 2022, se passou no ambiente privado; entretanto, parte significativa dos Boletins de Ocorrência indicou também a possibilidade de *stalking* em locais públicos e de vultosa movimentação de pessoas, como shoppings, lojas comerciais e igrejas.

A princípio, não haveria qualquer ponto de inflexão entre todos esses fatos, não fosse o entendimento que a perseguição — especialmente da mulher — não é pautada somente pela personalidade, mas também, eventualmente, pela impessoalidade e pelo sentimento de controle do homem advindo de uma percepção histórica de superioridade masculina e de necessária submissão feminina.

Hodiernamente, a misoginia não pode ser tratada somente como uma expressão violenta de poder, mas também se faz notória na tentativa de supressão das realidades e experiências dos corpos femininos e feminizados, no discurso que invalida a possibilidade de construção legislativa que parta do gênero sob a suposta pretensão de neutralidade do Direito e, conseqüentemente, na negação de disposição às mulheres dos mesmos instrumentos que edificam a noção patriarcal, ou seja, a destituição do poder de legislar a partir das suas próprias experiências.

No campo fértil da misoginia surge a necessidade de aprovação de leis — inclusive de natureza penal — para tratar das desigualdades intrínsecas à ordem de poder atual que é constituída a partir da visão androcêntrica e da dominação masculina.

Abuso, constrangimento e ameaça: o nexso causal entre o stalking e o feminicídio

Na tentativa de suprir uma lacuna de pesquisa nacional, Ávila, Novais Medeiros, Chagas e Novaes Vieira (2021) realizaram pesquisa de cunho quantitativo e qualitativo a partir de processos judiciais que averiguam a ocorrência de feminicídio consumado, entre 2016 e 2017, em panoramas de violência doméstica e familiar contra a mulher no Distrito Federal.

Cumprir mencionar que em 394 ocorrências de *stalking* em Curitiba, entre 01/04/2021 e 30/04/2022, o CAPE-SESP indicou que o autor se utilizou de abuso, agressão, ameaça, constrangimento e/ou coação. Esses meios empregados pelos autores de *stalking* podem revelar, ainda que de maneira inicial, a conexão preditiva entre o *stalking* e o feminicídio, ao passo que representam meios de constrangimento direto da vítima. Em pesquisas teóricas e estatísticas anteriores, ficou demonstrada a preponderância da ameaça como elemento pretérito da violência contra a mulher, como se verá adiante.

Partindo do pressuposto que os feminicídios tendem a ocorrer em casos marcados pela violência anterior, notoriamente a violência doméstica, os autores puderam analisar sinais preditivos da ocorrência do feminicídio e então travar debates para que essas mortes sejam evitadas. Ainda, sinalizam de início a importância da avaliação de risco para a construção de políticas públicas protetivas da mulher por meio da gestão dos fatores de risco encontrados no caso concreto (Ávila *et al.* 2021: 2-3).

Fatores de risco são essenciais elementos precipitadores da violência feminicida, sendo que há fatores mais preditivos em alguns contextos que outros. Há de se dar especial enfoque aos indicadores de risco na violência contra a mulher, o que exige certa especificidade na investigação, posto que, ao contrário de outras formas de violência, o ponto central do feminicídio reside na tentativa de manutenção do controle da vítima por parte do agressor (Ávila *et al.* 2021: 3).

Atentos à realidade brasileira, os pesquisadores foram cautelosos ao inserir no bojo do trabalho científico que as nuances locais interferem sobremaneira na análise dos casos; as realidades regionais devem ser levadas em conta também no estudo dos fatores de risco (Ávila *et al.* 2021: 3-4).

Entre os 34 processos de feminicídio que tramitavam no Distrito Federal à época do estudo, o principal fator de risco encontrado foi ciúme excessivo, controle ou perseguição, presente em 30 casos. Sabendo que o *stalking* não se reduz a isso, faz-se menção a outros indicadores observados, como: ameaça de agressão grave (73.5% dos casos), agressão leve (61.7%), separação ou tentativa (61.7%), agressão ou ameaça para evitar separação (38.2%), e agressão grave (35.2%) (Ávila *et al.* 2021: 5-6).

Quanto à frequência em que modalidades de ciúme excessivo e comportamento controlador e persecutório ocorreram, destacam-se as seguintes: “autor perturbava, perseguia ou vigiava a vítima nos locais em que frequenta” (47%), “autor fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente à vítima” (38.2%), “autor disse algo parecido com a frase: ‘se não for minha, não será mais de ninguém’” (23.5%) (Ávila *et al.* 2021: 7).

Ressalta-se, todavia, que a ausência de agressão prévia não implica menor risco de feminicídio, porquanto o autor, dispondo de índices altos de controle e coerção sobre a vítima, não precisa se utilizar de violência para demonstrar a possibilidade de feminicídio (Ávila *et al.* 2021: 9).

Sobre o tema, afirmam os autores:

Os comportamentos de controle e coerção limitaram a liberdade das vítimas, intimidaram e podem ter contribuído para o aumento de isolamento social. O uso da tecnologia esteve presente em diversos casos como facilitador para controlar e vigiar, o que sugere a importância de se atentar para o seu papel no incremento dos riscos.

[...]

Quando manifestados sob a forma de assédio, perseguição, vigilância, intimidação ou monitoramento reiterados, são chamados de *stalking*. Mesmo sem outros fatores de risco presentes, o *stalking* é preocupante, pois costuma ser anúncio de outras violências, tais como violência física (McFarlane et al. 1999: 303), ameaças (Matos et al. 2011: 64) e violência sexual (McEwan et al. 2009: 1469-1478) (Ávila et al. 2021: 9).

Finalmente, alguns indicadores raciais e socioeconômicos devem ser evidenciados. Das vítimas, 71% eram mulheres negras, o que implica dizer que a representatividade racial das vítimas está associada à vulnerabilidade econômica apresentada. Ainda, há uma predominância de baixa escolaridade entre agressores e também entre vítimas, as quais, de maneira geral, exerciam atividades laborativas desvalorizadas socialmente (Ávila et al. 2021: 11-12).

A expressão de domínio extremo sobre o corpo feminino: “se não for minha, não será de mais ninguém”

Jacquelyn Campbell foi uma das primeiras autoras a cunhar a expressão “*if I can’t have you, no one can*”,² utilizada como parâmetro de estudo no trabalho de Ávila et al. (2021). Em texto publicado em 1992, a autora problematiza como a academia vinha se preocupando enormemente com a prevenção de homicídios de homens, apesar da dinâmica que envolve o *femicídio* ser totalmente diversa (Block 1985; Mercy e Saltzman 1989 *apud* Campbell 1992).

Para Campbell (1992), dentre essas dinâmicas de poder e controle o parceiro [homem], em diversos casos, havia se utilizado de ameaças verbais — a exemplo da expressão já referida —, o que demonstrava a possibilidade de violência *femicida*, bem como indicava a noção extrema da mulher como propriedade. Isso leva a autora a concluir que a mensagem que o *femicídio* traduz é a de que homens acreditam que o

² “Se não for minha, não será de mais ninguém” (tradução nossa).

controle das parceiras mulheres é uma prerrogativa que podem usar para justificar a sua morte.

Na violência doméstica, esse cenário se faz presente de forma latente. A probabilidade de feminicídio aumenta ao passo que o agressor tenta expressar, violentamente, o domínio que tenta exercer sobre a mulher, sendo que, “nesses casos, a ameaça à dinâmica de poder androcêntrica é um evidente marcador de perigo e representa um gatilho para a ocorrência de feminicídio” (Stark 2009; Johnson 2008; Monckton-Smith 2020 *apud* Aristimunho e Borsato 2022: 233).

Mas o controle violento masculino não se restringe a isso: também em panoramas impessoais o domínio masculino exercido sobre mulheres deve ser examinado. O tecido social é permeado por diversas perspectivas machistas e misóginas e que, em razão disso, permite a manutenção do imaginário social de que o corpo feminino, mesmo no espaço público, está sujeito à violência.

Rita Segato, ao estudar a ocorrência de feminicídios públicos em Ciudad Juárez, México, afirma que “a vítima é expropriada do controle sobre seu espaço-corpo” (Segato 2005: 270). A diferença principal entre os delitos contra a mulher ocorridos no espaço doméstico e no espaço público reside na seguinte tratativa: no âmbito doméstico, o agressor agride a vítima porque pode fazê-lo, pois o corpo feminino já faz parte do território que controla; no público, o agressor se utiliza desse mecanismo para mostrar que pode. Em outras palavras, no primeiro, expressa violentamente um domínio já existente; no outro, constata a capacidade de domínio que deve ser regularmente expressa (Segato 2005: 275).

Assim, o que conecta as duas possíveis ocorrências é, ao que tudo indica, a noção compartilhada de que o corpo feminino serve como instrumento para a manifestação do poder patriarcal e de suas perversas contribuições para a perspectiva de domínio e controle extremo sobre o corpo da mulher. Não se pode analisar o feminicídio íntimo e sua ótica de controle doméstico de maneira apartada, porquanto o imaginário social também influi fortemente para a concepção de poder masculino e suas violentas demonstrações. Igualmente, o prisma

de controle que perpassa as relações de *stalking*, especialmente por sua potencialidade lesiva, não deve ser trabalhado de forma isolada.

Ainda sobre a relação entre controle coercitivo e *stalking*, destaca-se:

Stark (2009) diz que o controle coercitivo é um curso de conduta usado para dominar um parceiro por meio de violência, intimidação, isolamento e subordinação. As ações de perseguição, que rastreiam a vítima e suas atividades, são frequentemente usadas no controle coercitivo para manter esse controle, e ambos os comportamentos compartilham características fundamentais. Em alguns contextos, existe até a crença de que a perseguição e o controle coercitivo podem ser considerados equivalentes um do outro.

[...]

A coexistência de controle coercitivo e *stalking* em muitos casos cria uma dinâmica que é pertinente neste estudo, principalmente porque Stark (2009) observa que o controle coercitivo é nove vezes mais eficaz na previsão de homicídios do que ameaças e violência. A natureza fixada e obsessiva do controle coercitivo reflete a natureza fixada e obsessiva da perseguição e, como muitas vezes eles estão presentes simultaneamente em homicídios domésticos, isso é de potencial interesse e impacto (Monckton Smith, Szymanska e Haile 2017, tradução nossa).³

³ Stark (2009) says that coercive control is a course of conduct used to dominate a partner through violence, intimidation, isolation, and subordination. Stalking actions which track the victim and their activities, are often used in coercive control to maintain that control, and both behaviours share key characteristics. There is even a belief in some contexts that stalking and coercive control can be proxies for each other.

[...]

The co-existence of coercive control and stalking in many cases creates a dynamic that is pertinent in this study, mainly because Stark (2009) notes that coercive control is nine times more effective in predicting homicide than threats and violence. The

Indicam Johnson, Eriksson, Mazerolle e Wortley (2019: 4) que a adoção de propostas efetivas pelo Estado para proteção de potenciais vítimas de *femicídio* exige que se tenha conhecimento acerca do estabelecimento e da manutenção de relacionamentos violentos, bem como a natureza das relações entre o agressor e a vítima.

Segundo os autores, o *femicídio*, na maioria das vezes, é previsível. A análise dos fatores de risco, com especial ênfase para os tradicionais elementos de um relacionamento abusivo, como é o caso de ciúme, possessividade e desejo de controle dos agressores homens frente às vítimas mulheres. Em razão disso, *femicídios* são compreendidos como “deslizes” ocorridos em um conflito de poder no qual os homens, de um lado, buscam controlar as mulheres e privá-las de sua liberdade, ao passo que as mulheres lutam por autonomia (Daly e Wilson 1988 *apud* Johnson, *et al.* 2019: 5).

Afirmam, então, que há evidente escalada de intensidade e frequência nos atos que levam ao feminicídio (Johnson, *et al.* 2019: 6). Por isso, asseveram os pesquisadores:

O contexto em que a maioria dos *femicídios* ocorre é um em que domínio e controle masculinos são manifestados por meio de exteriorização de possessividade, ciúme extremo, tentativas de isolamento da mulher, ameaças de suicídio e de morte normalmente engatilhadas pela perda de controle em virtude da possível separação ou infidelidade, real ou ilusória (Johnson *et al.* 2019: 7, tradução nossa).⁴

fixated and obsessive nature of coercive control mirrors the fixated and obsessive nature of stalking, and because they are often simultaneously present in domestic homicides this is of potential interest and impact.

⁴ The context in which a great many femicides take place is one of male dominance and control which is manifested in possessiveness, extreme jealousy, attempts to isolate the women, threats of suicide, and threats to kill that are often triggered by loss of control due to impending separation or real or imagined infidelity.

No estudo australiano, concluiu-se que os *femicídios* investigados apresentaram altos níveis de comportamentos relacionados a controle coercitivo da vítima, dentre os quais a violência psicológica figurou em quase 50% dos casos, ciúmes de cunho sexual em 25% e *stalking* em 20% (Johnson *et al.* 2019: 14).

Já na análise de *femicídios* consumados e tentados nos EUA, McFarlane, Campbell, Wilt, Sachs, Ulrich e Xu (1999: 308) puderam concluir que as vítimas foram perseguidas ao menos uma vez por seu agressor nos 12 meses que antecederam o ato violento.

Como o stalking torna-se mecanismo prévio de manifestação da violência feminicida

Do ponto de vista teórico, o *stalking* e o feminicídio compartilham o mesmo núcleo: o cerceamento da liberdade da vítima, submetida física e mentalmente às tentativas de controle do perpetrador. O *stalking* pode, assim, configurar um fator preditivo do feminicídio: ambos se estruturam sobre um padrão misógino e sobre o controle do corpo e da vida da vítima, simbolicamente expresso na tese de que “*if I can't have you, no one can*”.

É importante destacar que embora o *stalking* possa anteceder o feminicídio, isso não ocorre de forma universal: nem todas as vítimas de feminicídio sofreram *stalking* previamente. Ademais, os dados analisados pela CAPE-SESP não permitem identificar essa relação de modo explícito, tampouco apontar se os agressores mantinham relacionamento íntimo com a vítima à época da ocorrência — ainda que tal hipótese não possa ser descartada, dada a semelhança dos padrões de violência do *stalking* e do feminicídio íntimo. Assim, o nexos causal observado é unidirecional: o *stalking* pode encaminhar para o feminicídio, mas não há elementos para afirmar que o feminicídio só ocorre precedido pelo *stalking*.

Assim como no feminicídio, a potencialidade lesiva do *stalking* também “acompanha uma escala crescente e progressiva de intensida-

de que se agrava conquanto a sua frequência paralelamente se torna exponencial” (Ferreira 2022: 198).

É o que afirmou também Monckton-Smith, ao sustentar que há uma progressão de comportamentos violentos e persecutórios que temporalmente aumentam a probabilidade da ocorrência de *femicídio* (Monckton-Smith 2020). Assevera a autora que os elementos que indicam alto risco de *femicídio* podem ser genericamente incluídos nas noções de escalada de controle e possível separação (Dobash e Dobash 2015; Gilchrist 2013; Stark 2009; Johnson 2008; Websdale e Dedolph 2000 *apud* Monckton-Smith 2020: 4).

Em trabalho anterior, a autora examinou particularmente a conexão entre *stalking* e *femicídio*, tendo por base o contexto do Reino Unido, e noticiou que a violência *femicida* não ocorreu espontaneamente — ou seja, não aconteceu durante uma discussão entre os parceiros. Na realidade, a história do relacionamento já havia demonstrado sinais de risco de violência, especialmente caracterizado por comportamentos controladores e *stalking*, bem como que pouco antes da agressão letal esses comportamentos haviam escalado a níveis mais altos (Monckton-Smith *et al.* 2017).

Ressaltaram as autoras que a intensificação de condutas controladoras e persecutórias pode potencialmente simbolizar um ponto essencial para a ocorrência do *femicídio*, indicando um ponto específico de crise. Ocorre que essa informação é de difícil identificação, o que dificulta a análise de sua importância no panorama delitivo (Monckton Smith *et al.* 2017).

Ainda, destacam que a frequência, a persistência e a possibilidade de escalada dos atos persecutórios praticados pelo *stalker* tendem a ser mais importantes que a gravidade das ações para a avaliação de risco de *femicídio* (Monckton Smith *et al.* 2017).

A perspectiva de controle extremo é trabalhada por Lagarde no livro “Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas”. Logo no início, afirma:

Assim, todas as mulheres são cativas de seu corpo-para-outros, procriador ou erótico, e de seu ser-para-outros, vivenciado como sua necessidade de estabelecer relações de dependência vital e submissão ao poder e aos outros. Todas as mulheres, no bem ou no mal, definidas pela norma, são politicamente inferiores aos homens e umas às outras. Por serem de e para os outros, elas são filosoficamente definidas como entidades incompletas, como territórios, prontas para serem ocupadas e dominadas por outros no mundo patriarcal” (Lagarde 2005: 41, tradução nossa).⁵

A autora utiliza a categoria antropológica dos cativos para demonstrar a posição que as mulheres ocupam no mundo patriarcal; notoriamente, como o poder patriarcal se expressa pela privação da liberdade feminina. A sociedade de natureza patriarcal e classista reduz a autonomia das mulheres ao mínimo, tanto pelas instituições públicas quanto pelas privadas, dilacerando suas opções e as submetendo a um espaço de subordinação e domínio (Lagarde 2005: 151-152).

Na cultura patriarcal, a violência é constante e característica das relações entre homens e mulheres, mesmo no bojo das instituições. Muito embora seja tida como indevida, fato é que a violência passa a simbolizar a força e a agressividade que representam o poder masculino patriarcal (Lagarde 2005: 258).

Logo, as mulheres são vistas como sujeitos morais, definidas pelos mecanismos de poder a que estão submetidas, posto que a violência a que estão sujeitas é um elemento definidor de sua identidade — o código moral intrínseco da sociedade patriarcal concomitantemente

⁵ Así, todas las mujeres están cautivas de su cuerpo-para-otros, procreador o erótico, y de su ser-de-otros, vivido como su necesidad de establecer relaciones de dependencia vital y de sometimiento al poder y a los otros. Todas las mujeres, en el bien o en el mal, definidas por la norma, son políticamente inferiores a los hombres y entre ellas. Por su ser-de y para-otros, se definen filosóficamente como entes incompletos, como territorios, dispuestas a ser ocupadas y dominadas por los otros en el mundo patriarcal.

dispõe sobre a individualidade feminina e as indica como objetos a serem violentamente apropriados (Lagarde 2005: 287).

Os estudos sobre *stalking* e feminicídio na América Latina avançam lentamente. Inobstante, a correlação entre os fenômenos é evidente por simbolizarem formas diversas de privação de liberdade da vítima e demonstração do controle masculino sobre o corpo da mulher em sua face mais violenta.

No Brasil, a incorporação do crime de perseguição no Código Penal e a consequente revogação da figura mais branda de *stalking*, antes vista como uma contravenção penal, demonstra que esse fenômeno deve receber maior atenção legislativa e jurídica em razão da sua potencialidade lesiva e possível desenvolvimento para uma violência letal.

Como foi possível perceber nos dados fornecidos pelo CAPE-SESP, anteriormente examinados, os casos de *stalking* no Paraná, especificamente, têm aumentado de forma significativa.

Os agressores, em vasta maioria homens brancos, já privilegiados em um sistema social que se propõe a reproduzir padrões de desigualdade de gênero, utilizam-se de agressão, ameaça, constrangimento e violência física, bem como de armas brancas e de fogo, para reafirmar a sua condição de superioridade na sociedade brasileira.

Muito embora os marcadores de raça e classe das vítimas de *stalking* em Curitiba não tenham se mostrado influentes na análise, fato é que a população demográfica em Curitiba não parece destoar da representação na amostra. Isso porque segundo o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, com base no censo do IBGE de 2022, 74.4% da população curitibana é branca, 24.11% é negra (preta ou parda), 1.33% é amarela e 0.11% é indígena (IPARDES 2024: 9).

Ainda que não seja possível traçar uma relação direta entre os casos de *stalking* atualmente registrados no Paraná a ocorrências de feminicídio consumado ou tentado, pesquisas futuras podem auxiliar a averiguar se a hipótese de outros estudos se confirma.

As investigações policiais sobre os feminicídios apontam para prévios comportamentos persecutórios do agressor, os quais se propõem a expressar, de forma frequente e agressiva, o controle coercitivo mas-

culino operado frente às vítimas mulheres. Para isso, a análise de fatores de risco de violência feminicida já no registro do Boletim de Ocorrência quanto ao incidente de *stalking* facilitaria o emprego de ações de proteção à mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese desse trabalho era a de que variáveis de gênero, raça e classe influenciariam a ocorrência de *stalking* e as formas de vitimização na cidade de Curitiba, bem como indicariam uma possível relação entre os crimes de perseguição e feminicídio.

Assim, analisar as ocorrências de *stalking* em Curitiba pelo período de um ano, entre o primeiro dia de vigência da Lei n. 14.132/2021, 1º de abril de 2021, e 30 de abril de 2022, é de suma importância. Por óbvio, a amostra coletada ainda é relativamente pequena e principiante, mas significa um avanço no estudo do fenômeno no Brasil, especialmente após a aprovação da lei.

Aliás, dos dados estatísticos fornecidos pelo CAPE-SESP foi possível concluir que, em Curitiba, quatro em cinco vítimas de *stalking* são mulheres, ao passo que ao menos quatro de cinco autores de *stalking* são homens, predominantemente brancos e a maioria tendo entre 30 e 39 anos. Em praticamente um quarto das ocorrências a raça/cor da vítima não foi informada, demonstrando significativa lacuna estatística nos registros feitos a partir dos Boletins de Ocorrência lavrados.

Apesar de ser um crime predominantemente doméstico, ou seja, que flui majoritariamente a partir de relacionamentos íntimos e familiares, a perseguição também pode alcançar locais públicos, simbolizando, a princípio, que a misoginia é o fio condutor da prática, e que o cerceamento de liberdade da vítima representa a tentativa de controle da vida da mulher.

É perceptível, ainda, a conexão entre os delitos de *stalking* e feminicídio. De um primeiro ponto, observa-se que tanto a Lei n. 14.132/2021 quanto a Lei n. 13.104/2015 foram incluídas no sistema

normativo brasileiro como forma, a princípio, de reprimir a manifestação violenta da misoginia no país.

Por meio dos dados analisados de ocorrências de *stalking* em Curitiba, é possível antecipar que o *stalking* pode ser compreendido como um preditor da violência feminicida. Tratam-se formas de violências de gênero que, apesar de distintas, possuem o mesmo fio condutor. A inclusão da Lei do *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a Lei do Feminicídio, demonstra a urgência do estudo desses fenômenos, bem como o seu exame conjunto, tendo em vista a similitude do padrão das vítimas e dos autores de ambas as condutas ilícitas.

A violência de gênero tem diversos alcances e o patriarcado fundamenta praticamente todos; a discriminação feminina, por exemplo, se baseia na opressão masculina que o sistema patriarcal fomenta, o que tende a evidenciar a dimensão política de ambos os crimes.

A violência letal de gênero, por sua vez, pode estar intrinsecamente conectada ao *stalking*. Dentre os sinais preditivos do feminicídio, destacam-se as incessantes tentativas de contato e monitoramento da vítima, que reproduzem o domínio do corpo feminino dentro do panorama patriarcal. Trata-se de uma forma de manutenção do controle coercitivo frente à vítima mulher, sendo que, em tese, a persistência de atos persecutórios, ainda que isoladamente sejam vistos como de baixo risco, pode indicar a probabilidade de ocorrência de feminicídio.

À vista disso, a melhora no sistema de avaliação e registro dos casos de *stalking* pode simbolizar um avanço significativo nas políticas de prevenção ao feminicídio. Contudo, isso não é suficiente. A prevenção à violência de gênero perpassa questões sociais, econômicas, políticas e históricas, e a crítica a esse sistema complexo não deve se escorar apenas nas propostas de criminalização, porquanto insuficientes para a mudança expressiva do panorama patriarcal. Políticas públicas extrapenais, nesse cenário, tendem a ser mais efetivas a longo prazo.

REFERÊNCIAS

- Aristimunho, Luana Vargas Paes Leme e Paola Soldatelli Borsato. 2022. “A incidência prévia do *stalking* nos delitos de feminicídio íntimo: considerações criminológicas a partir da perspectiva latino-americana”, *Revista de Estudos Criminais*, núm. 87, pp. 218-239.
- Ávila, Thiago Pierobom de, Marcela Novais Medeiros, Cátia Betânia Chagas e Elaine Novaes Vieira. 2021. “Fatores de risco de feminicídio do Distrito Federal”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, núm. 180, pp. 297-328.
- DOU (Diário Oficial da União). 1941. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro.
- DOU (Diário Oficial da União). 2021. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). *Diário Oficial da União*, Brasília.
- Campbell, Jacquelyn C. 1992. “‘If I Can’t Have You, No One Can’: Power and Control in Homicide of Female Partners”, em Diana H. Russell e Jill Radford (orgs.), *Femicide: The Politics of Woman Killing*, Nueva York, Twayne Publishers, pp. 99-113.
- FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública). 2022. “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022”. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=1>>.
- FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública). 2023. “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”. 4a ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>.
- FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública). 2025. “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025”. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>.

- Ferreira, Pedro Paulo da Cunha. 2022. “Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do stalking no Brasil: Um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao Direito Penal europeu continental”, *Revista de Estudos Criminais*, núm. 86, pp. 192-234.
- Hall, Doris M. 1998. “The Victims of Stalking”, em J. Reid Meloy (org.) *The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspectives*, San Diego, Academic Press, pp. 113-137.
- IPARDES (Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social). 2024. “Caderno Estatístico – Município de Curitiba”, Curitiba, Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. Disponível em <<http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=80000>>.
- Johnson, Holly, Li Eriksson, Paul Mazerolle e Richard Wortley. 2019. “Intimate Femicide: The Role of Coercive Control”, *Feminist Criminology*, vol. 14, núm. 1, pp. 3-23. <https://doi.org/10.1177/1557085117701574>.
- Johnson, Michael P. 2008. *A Typology of Domestic Violence: Intimate Terrorism, Violent Resistance, and Situational Couple Violence*, Boston, Northeastern University Press.
- Lagarde, Marcela. 2005. *Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas*, Ciudad de México, Universidad Nacional Autónoma de México.
- Matos, Marlene, Helena Grangeia, Célia Ferreira e Vanessa Azevedo. 2011. *Inquérito de vitimização por stalking: relatório de investigação*, Braga, Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal. Disponível em <<https://hdl.handle.net/1822/31235>>.
- McEwan, Troy, Paul Mullen, Rachel MacKenzie e James Ogloff. 2009. “Violence in stalking situations”, *Psychological Medicine*, vol. 39, núm. 9, pp. 1469-1478. <https://doi.org/10.1017/S0033291708004996>.
- McFarlane, Judith M., Jacquelyn C. Campbell, Susan Wilt, Carolyn J. Sachs, Yvonne Ulrich e Xiao Xu. 1999. “Stalking and Intimate Partner Femicide”, *Homicide Studies*, vol. 3, núm. 4, pp. 300-316. <https://doi.org/10.1177/1088767999003004003>.
- Monckton-Smith, Jane. 2020. “Intimate Partner Femicide: Using Foucauldian Analysis to Track an Eight-Stage Progression to Homicide”,

Violence Against Women, vol. 26, núm 11, pp. 1267-1285. <https://doi.org/10.1177/1077801219863876>.

Monckton-Smith, Jane, Karolina Szymanska e Sue Haile. 2017. “Exploring the Relationship Between and Homicide”, Suzy Lamplugh Trust. Disponível em <<https://eprints.glos.ac.uk/4553/1/NSAW%20Report%2004.17%20-%20finalsmall.pdf>>.

Segato, Rita Laura. 2005. “Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez”, *Revista Estudos Feministas*, vol. 13, núm. 2, pp. 265-285. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000200003>.

Sheridan, Lorraine P., Eric Blaauw e Graham M. Davies. 2003. “Stalking: Knowns and Unknowns”, *Trauma, Violence, & Abuse*, vol. 4, núm. 2, pp. 148-162. <https://doi.org/10.1177/1524838002250766>.

Varela, Nuria. 2012. “La nueva misoginia”, *Revista Europea de Derechos Fundamentales*, núm. 19, pp. 25-48. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4055493>>.